



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029343-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário DANILO OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar da PGJ e não conheceram da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0029343-07.2024.8.26.0000

Peticionário: DANILO OLIVEIRA PEREIRA

VOTO nº 33533

**V. Acórdão Rescindendo: 11ª Câmara de Direito Criminal
- Turma: Rel. Des. Paiva Coutinho (Relator); Des. Xavier
de Souza e Des. Alexandre Almeida - Proc. nº
0006208-27.2015.8.26.04054**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de revisão criminal pretendendo revisão da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou preliminar de não conhecimento, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a revisão, conforme o CPP, art. 621.

III. Razões de decidir

3. A revisão não comporta conhecimento, pois não há erro ou pressupostos autorizadores. 4. A contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos deve ser indubitável, não permitindo rediscussão. 5. O recurso foi desprovido, inviabilizando nova reanálise.

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido não conhecido. 7. Tese: “A revisão criminal não é uma segunda apelação.”

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **DANILO OLIVEIRA PEREIRA**, visando desconstituir V. Acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento ao seu recurso e ao ministerial, redimensionados suas penas a 20 de anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no CP, art. 121, § 2º, II e IV.

Com supedâneo no CPP, art. 621, pleiteia afastamento da qualificadora do recurso que dificultou o recurso da vítima e redução do aumento na primeira etapa.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento e, no mérito, indeferimento.

É o relatório.

A pretensão revisional não comporta conhecimento.

O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não se confundindo com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

No caso, o peticionário interpôs recurso, parcialmente provido, inviabilizando-se nova reanálise.

Inexiste enquadramento ao art. 621.

Diante do exposto, **acolhe-se a preliminar da PGJ e não se conhece da revisão criminal.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator